



**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**Parecer n. 0177070/ASJUR**

**Referência:** SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0003601-17.2020.4.90.8000

Exmo. Senhor Secretário-Geral,

Trata-se da análise jurídica acerca da contratação de empresa especializada no serviço de recarga e teste hidrostático em extintores e mangueiras de incêndio para este Conselho da Justiça Federal, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, pelo sistema de Cotação Eletrônica.

### **1. Relatório**

A SESTRA informa que a aquisição desse material tem por objetivo manter os equipamentos do edifício sede e gráfica do Conselho da Justiça Federal em perfeitas condições de uso, de acordo com as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 11.861 E 12.962, ambas de 1998), que tratam, respectivamente, das especificações das mangueiras de incêndio e da inspeção, manutenção e recarga em extintores de incêndios, bem como NT n. 018 de 1993 do CBM-DF, que trata da fabricação, manutenção e comercialização de extintores de incêndios e demais normativos.

Importante registra que a carga dos extintores encontra-se vencida desde novembro de 2020, o que levou à necessidade de mudança da estratégia da contratação, conforme destacado pela SUCOP no Parecer 0176814:

*De início, entende-se mister reprimir a preliminar aventada no levantamento de riscos realizado por esta Subsecretaria no id. 0167438, quanto ao prazo exíguo lançado à área administrativa para a consecução de suas atividades, o que tornou compulsória a mudança de estratégia da contratação. Não é inoportuno recordar que, em um contexto de múltiplas necessidades e premências, muitas vezes as **mais urgentes solapam as mais importantes** e, não raro, o cuidado com as precauções contratuais, a antecipação de riscos, a prevenção de litígios com a eliminação de situações potencialmente controversas, entre outros, passa despercebida, e só vem a ser notada, infelizmente, quando se apresenta iminente a desavença de interesses.*

*Ainda quanto ao gerenciamento de riscos, consigne-se que muitas unidades, por carência de planejamento, deixaram para o final do ano o envio de seus projetos, tornando-os urgentes (as chamadas **urgências fabricadas**), a exemplo do presente processo, que teve seu planejamento finalizado no dia 03/11 (com a aprovação do termo de referência), para serviços que precisavam ser findados até 30/11. Isso ressaltando, supera-se para o momento.*

Para o particular, observa-se que, além do cadastramento da IRP, foram realizadas tratativas para verificar a possibilidade de aderir atas de outros órgãos públicos, mas, ao final, **pautou-se por realizar a cotação eletrônica, somente para os itens de recargas (manutenção nível 2), por urgentes, para posterior realização de demais serviços, testes hidrostáticos etc. (id. 0168040), o que tornou compulsória a adequação do termo de referência (id. 0172981).**

(grifos desta Assessoria)

Após os ajustes realizados no termo de referência, em razão das justificativas apresentadas acima, os autos foram instruídos com as documentações, a saber:

I. Estudos Técnicos Preliminares (id. 0159765);

II. Análise de Riscos - último juntado aos autos (id. 0167743);

- III. Termo de Referência - último juntado já com as adaptações necessárias para a contratação por dispensa (id. 0172981);
- IV. aprovação do TR (id. 0173607);
- V. disponibilidade orçamentária pela Seção de Programação e Planejamento Orçamentário – SEPROG (id. 0161034);
- VI. declaração de que a despesa se encontra no limite previsto para a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, não havendo, portanto, fracionamento de despesas (id. 0170628);
- VII. declaração do ordenador de despesas, nos termos do inciso II do art. 16 da LRF, e aprovação do Termo de Referência (id. 0173607);
- VIII. divulgação das Cotações Eletrônicas n. 21 e 22/2020 (ids. 0172691 e 0173943);
- IX. cancelamento das Cotações Eletrônicas n. 21 e 22/2020 (ids. 0173639 e 0176258);
- X. proposta e habilitação da empresa Pedro Edenir da Rocha: R\$ 2.798,00 (ids. 0175941 e 0176260);
- XI. Informação SECOMP (id. 0176273);
- XII. Parecer SUCOP (id. 0176814);
- XIII. Despacho ASJUR solicitando esclarecimentos (id. 0177947);
- XIV. Informação SECOMP e Mapa Comparativo alterado (ids. 0178173 e 0178171).

O autos, por fim, retornam a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório. Opina-se.

## **2. Análise Jurídica**

### **2.1. Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas e Fracionamento de Despesas**

A disponibilidade orçamentária foi informada pela SEPROG, a qual declara que o valor estimado consta da disponibilidade orçamentária para o exercício de 2020 (inciso V do Relatório).

Ademais, informa ainda que não há fracionamento de despesas, cumprindo a exigência contida no § 4º do art. 1º da Portaria MPOG n. 306/2001(inciso VI do Relatório).

A Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas, por sua vez, apresenta a declaração do ordenador de despesas (inciso VII do Relatório), a qual dispõe que o montante a ser dispendido, adequa-se à Lei Orçamentária Anual (LOA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA), cumprindo, assim, a exigência do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **2.2. Cotação Eletrônica**

As contratações por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, após o advento da Portaria n. 306/2001, passaram a ser realizadas pelo procedimento de cotação eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência aos processos de aquisições de bens de pequeno valor.

O procedimento além de ser mais transparente visa, conseqüentemente, buscar o aumento na competitividade, a redução de custos e a agilidade dos processos.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico (Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet), o qual promove a comunicação na Internet, segundo consta no art. 2º da Portaria. Esse procedimento é semelhante ao que ocorre nos pregões, o que permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

Nos autos, foram abertas duas cotações eletrônicas para a contratação em tela: a primeira, Cotação Eletrônica n. 21/2020, foi cancelada para ajustes no Termo de Referência; a segunda, Cotação Eletrônica n. 22/2020, também foi cancelada, pois a empresa vencedora, P & B Sistemas de Segurança Eireli (terceira colocada), com a proposta no valor de R\$ 2.898,00 (dois mil oitocentos e noventa e oito reais), estava com o Certificado de Credenciamento junto ao Bombeiro vencido e a quarta

colocada, Empresa Brisa Proteção, não conseguiu reduzir a sua proposta ao limite exigido pela Administração.

A solução então adotada pela unidade técnica foi a contratação direta da empresa Pedro Edenir da Rocha (Extintores do Brasil), com a proposta no valor de R\$ 2.798,00 (dois mil setecentos e noventa e oito reais), tendo em vista que a empresa havia apresentado o melhor valor na estimativa de preços que serviu de base para as cotações eletrônicas, após verificadas as desclassificações das empresas acima mencionadas.

Neste particular, a ASJUR solicitou maiores esclarecimentos à SECOMP (id. 0177947), que os prestou, demonstrando de forma satisfatória as razões que levaram às desclassificações das empresas Karoline Oliveira, Controller Automação, P&B Sistemas, bem como à contratação da empresa EXTINTORES BRASIL (Pedro Edenir da Rocha), juntando, inclusive, novo Mapa Comparativo de Preços (id. 0178171). Vejamos o que consta da Informação (id. 0178173), da SECOMP:

*1. O valor de R\$ 2.098,00 : refere-se ao preço registrado pela empresa KAROLINE OLIVEIRA (1ª. Colocada) na Cotação Eletrônica n. 22/2020 (id 0175083 e 0176258), que foi desclassificada. Essa empresa foi desclassificada em vista de sua manifestação “Nossa empresa e nova no segmento e infelizmente não temos 80 trocar de extintores..” e “Solicito a minha desclassificação por erro no valor da cotação..” (id 0175145);*

*2. O valor de R\$ 2.099,99 : refere-se ao preços registrado pela empresa CONTROLLER AUTOMAÇÃO (2ª colocada) na Cotação Eletrônica n. 22/2020 (id 0175083 e 0176258), que foi desclassificada. Essa empresa foi desclassificada (id 0175145, fls. 8/9), visto que foi convocada, mas, não se manifestou.*

*3. o valor de R\$ 2.898,00 : refere-se ao preços registrado pela empresa P&B SISTEMAS que foi a vencedora(3ª. colocada) da Cotação Eletrônica n. 22/2020 (id 0176258). Porém, em diligência solicitada pela SUCOP (id 0175403) foi constatado que essa empresa estava com o Certificado de Credenciamento junto ao bombeiro vencido (id 0176236). Assim, a Cotação Eletrônica n. 22/2020-CJF, foi CANCELADA (id 0176258), por não haver mais empresas para convocar;*

*4. A proposta da empresa EXTINTORES BRASIL(id 0159975), fez parte das cotações recebidas para elaborar o VALOR DE REFERÊNCIA do Termo de Referência (id 0172981, item 16.1). Tal VALOR DE REFERÊNCIA foi usado para abertura da Cotação Eletrônica n. 22/2020. Usando os valores das recargas dessa proposta ficaria em R\$ 2.884,00 . Mas com o desconto concedido ficou em R\$ 2.798,00.*

*A referida proposta, em comparações com todas que foram recebidas , é a mais vantajosa , em vista que a 1ª, 2ª e 3ª colocadas da Cotação Eletrônica n. 22/2020 foram desclassificadas pelos motivos expostos acima. Além disso ficou abaixo do estimativo estabelecido do TR (id 0172981).*

Observa-se, nos autos, as dificuldades enfrentadas pela SECOMP para adjudicação do objeto, mas que, ao final, conforme consta da Informação 0176273, bem assim da última informação prestada (id. 0178173), sugeriu-se a contratação da empresa EXTINTORES BRASIL (PEDRO EDENIR DA ROCHA), cuja proposta se mostrou a mais vantajosa.

Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União corrobora com a possibilidade de contratação da empresa que apresentou proposta abaixo daquelas que disputaram a cotação eletrônica. É o que demonstra na Orientação Normativa NAJ-MG n. 37, de 07 de maio de 2009:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 37, DE 07 DE MAIO DE 2009:

DISPENSA. COTAÇÃO ELETRÔNICA. FIXAÇÃO DO MENOR ORÇAMENTO PESQUISADO COMO PREÇO MÁXIMO. CONTRAÇÃO DA EMPRESA QUE APRESENTOU ORÇAMENTO MENOR EM CASO DE COTAÇÃO ELETRÔNICA DESERTA, FRACASSADA OU COM PROPOSTAS SUPERIORES. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

1. A cotação eletrônica é forma procedimental de se realizar a contratação por dispensa de licitação, não devendo seguir as regras de um certame licitatório normal, posto que o art. 24, II da Lei nº 8.666/93 visa simplificar os procedimentos para as contratações de pequeno valor, celerizando-os e diminuindo os custos para a Administração.

2. Recomenda-se a fixação de preço máximo de contratação na cotação eletrônica, em valor

equivalente ao menor orçado em pesquisa de mercado prévia, desde que verificada sua exequibilidade, como medida indispensável para viabilizar a contratação direta da empresa que o apresentou, caso a cotação eletrônica resulte deserta, fracassada ou com propostas superiores ao valor máximo estabelecido.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1436/2008-PPM;

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: nº 1396/2008, nº 1515/2008, nº 1534/2008 e nº 0137/2009;

Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93; §2º, art. 4º, do Decreto nº 5.450/2005; e Portaria/MPOG 0306/2001.

Acórdão nº 111/2007 do Plenário do TCU e Agravo de Instrumento/STF nº 228.554-4.

A empresa declarada vencedora foi devidamente habilitada, conforme se depreende do inciso X do relatório deste parecer. Destaca-se que não foi exigida a documentação relativa à qualificação econômico-financeira lançada no SICAF, assim, não há impedimento de seguir na contratação com a restrição apontada no documento, o que está em consonância com o § 1º do art. 32 da Lei n. 8.666/1993.

Cumprir fazer o registro que manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e a realização do pagamento.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível a contratação direta da empresa EXTINTORES BRASIL (PEDRO EDENIR DA ROCHA), CNPJ n. 18.450.238/0001-84, com a proposta no valor de R\$ 2.798,00 (dois mil setecentos e noventa e oito reais), consoante o disposto no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.

É o parecer.

À consideração de Vossa Excelência.

ALEXANDRE PINHEIRO LAMEIRÃO  
Assessor-Chefe da  
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral



Autenticado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro Lameirão, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 09/12/2020, às 14:14, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0177070** e o código CRC **0139629A**.